

**PROJETO DE LEI**

VEDA A ADOÇÃO DE COTAS E OUTRAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE NATUREZA NÃO ECONÔMICA NO INGRESSO E PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Cuiabá, a adoção de políticas de reserva de vagas, cotas, vagas suplementares ou quaisquer ações afirmativas de natureza não econômica, para ingresso, nomeação, contratação ou provimento de cargos, empregos e funções públicas:

- I – na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal;
- II – no Poder Legislativo Municipal;
- III – nas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município.

Parágrafo único. Não se incluem na vedação prevista no caput deste artigo:

- I – políticas de reserva de vagas fundamentadas exclusivamente em critérios socioeconômicos objetivos;
- II – a reserva de vagas destinadas às Pessoas com Deficiência (PCDs), nos termos da legislação federal vigente;
- III – demais hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

Art. 2º Os editais de concursos públicos, processos seletivos, seleções simplificadas ou quaisquer outros instrumentos de ingresso no serviço público municipal deverão observar estritamente o disposto nesta Lei, sob pena de nulidade do certame, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o órgão ou a entidade responsável às seguintes penalidades administrativas:

- I – anulação do edital ou do certame, quando constatada irregularidade.

Art. 4º Os agentes públicos responsáveis pela elaboração, aprovação ou publicação de atos em desacordo com esta Lei ficarão sujeitos à instauração de procedimento administrativo disciplinar, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310032003000380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar a adoção de políticas de reserva de vagas, cotas ou quaisquer outras ações afirmativas de natureza não econômica no ingresso e no provimento de cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Município de Cuiabá, regulamentando de forma clara e objetiva os concursos públicos e os processos seletivos municipais.

A iniciativa encontra fundamento legal e constitucional nos seguintes dispositivos:

Competência Municipal: conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, compete à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o regime jurídico dos servidores públicos municipais, a organização da Administração Pública Direta e Indireta e as normas de ingresso no serviço público, estando plenamente respaldada para editar normas relativas a concursos públicos, processos seletivos e provimento de cargos, empregos e funções.

Princípios Constitucionais da Administração Pública:

Legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988): exige que toda atuação administrativa esteja estritamente fundamentada na lei. O presente projeto assegura que o ingresso no serviço público municipal ocorra com base em critérios objetivos, evitando interpretações subjetivas ou discricionárias que possam comprometer a legalidade dos atos administrativos.

Impessoalidade: garante que todos os candidatos sejam tratados de forma isonômica, impedindo qualquer forma de favorecimento ou privilégio indevido.

Moralidade e eficiência: a norma fortalece a integridade do serviço público, prevenindo práticas que possam gerar questionamentos éticos ou administrativos nos certames.

Igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal): assegura que todos os candidatos concorram em condições de igualdade, preservando a meritocracia e evitando discriminações indiretas baseadas em critérios não socioeconômicos.

Respeito à Legislação Federal: o projeto expressamente não interfere na reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCDs), em conformidade com a Lei nº 8.112/1990, a Lei nº 13.409/2016 e demais normas federais aplicáveis.

A proposição permite políticas de reserva de vagas baseadas exclusivamente em critérios socioeconômicos objetivos, bem como ações afirmativas autorizadas por lei federal ou por decisão judicial, garantindo a harmonia normativa entre as esferas federal e municipal e evitando conflitos de competência ou questionamentos judiciais.

Segurança Jurídica e Eficiência Administrativa: a norma estabelece mecanismos claros de fiscalização e responsabilização, incluindo sanções administrativas e procedimentos disciplinares, prevenindo a prática de atos administrativos irregulares e assegurando que os certames municipais sejam realizados em estrita observância à legalidade.

Ao vedar genericamente ações afirmativas de natureza não econômica que não sejam autorizadas por lei federal ou decisão judicial, a proposição confere maior segurança jurídica e uniformidade aos critérios de ingresso no serviço público municipal.

Objetivo Social e Administrativo: ao limitar as ações afirmativas às hipóteses legalmente permitidas, o projeto assegura a meritocracia, protege a Administração Municipal de questionamentos judiciais e promove a credibilidade dos concursos públicos, refletindo transparência, imparcialidade e eficiência na gestão pública.

Sob o aspecto político-institucional, o presente Projeto de Lei atende a uma demanda legítima da sociedade cuiabana por maior neutralidade, transparência e previsibilidade na atuação da Administração Pública Municipal. Ao estabelecer regras claras e objetivas para o ingresso no serviço público, a proposição reforça a confiança da população nos concursos públicos como instrumentos técnicos, imparciais e isentos de orientações ideológicas ou



direcionamentos políticos circunstanciais.

A iniciativa contribui para a estabilidade administrativa e institucional do Município de Cuiabá, ao evitar que mudanças de governo ou de orientação política resultem em alterações discricionárias nos critérios de seleção de servidores públicos. Preserva-se, assim, o caráter permanente, profissional e republicano da Administração Pública, afastando a utilização de políticas de ingresso como instrumentos de agenda política ou eleitoral.

Além disso, o projeto fortalece o papel do Poder Legislativo Municipal como garantidor do interesse público e do equilíbrio entre os Poderes, ao exercer sua competência constitucional para regulamentar matérias de interesse local, promovendo segurança jurídica, previsibilidade normativa e a redução de conflitos administrativos e judiciais.

Politicamente, a proposição sinaliza o compromisso do Município de Cuiabá com a igualdade de oportunidades, a meritocracia e a boa governança, valores essenciais para uma Administração Pública eficiente, profissionalizada e legitimada perante os cidadãos.

Dessa forma, o Projeto de Lei concilia a proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública com o respeito às políticas afirmativas previstas na legislação federal, promovendo segurança jurídica, igualdade de oportunidades e legalidade nos concursos públicos e processos seletivos do Município de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 3 de fevereiro de 2026

**Ranalli. - PL**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310032003000380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

